

IMPACTO DA REORGANIZAÇÃO PRODUTIVA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: mitos sobre a flexibilização da legislação trabalhista e extinção da Justiça do Trabalho

Luciana Paula Conforti¹
lucianapaulaconforti@gmail.com

Resumo. O artigo trata dos mitos sobre a flexibilização da legislação trabalhista e extinção da Justiça do Trabalho, demonstrando que antigos discursos retornam à cena principal com o objetivo de imposição da economia de mercado autorregulada, a exemplo do que ocorreu na década de 1990, quando o País alcançou baixo crescimento econômico, altos níveis de desemprego e explosão de ações na Justiça do Trabalho. No momento em que se discutem medidas para retomada do crescimento econômico, tenta-se impor antigas receitas neoliberais, como a priorização do negociado sobre o legislado e formas de organizações produtivas flexíveis. O elevado número de ações na Justiça do Trabalho não resulta do excesso de direitos ou de especulação, mas do reiterado descumprimento da legislação pelos empregadores. O projeto econômico neoliberal considera o trabalho como componente do mercado e o trabalho não é mercadoria. Os Poderes da República, no Estado Democrático de Direito, têm a missão de cumprir a Constituição, respeitando e protegendo os valores da sociedade, com o ajustamento dos interesses econômicos à Justiça Social.

Palavras-chave: flexibilização, Direito do Trabalho, Justiça do Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

A partir de 12 de maio de 2016, com a aprovação pelo Senado Federal da admissibilidade do processo de *impeachment* em face da então presidente da República, Dilma Rousseff, teve início o governo Michel Temer, abrindo-se novo capítulo na história do Brasil.

O estudo não objetiva a discussão dos fatos políticos que envolveram o processo de *impeachment*, tampouco sobre sua possível contaminação em razão de déficit democrático ou, ainda, acerca da existência ou não de crime de responsabilidade fiscal por parte da ex-presidente da República.

O principal foco da pesquisa é a análise dos argumentos econômicos difundidos pelo novo governo, para justificar propostas de reformas sociais e da legislação trabalhista.

Embora em seu discurso de posse Michel Temer tenha afirmado que era “urgente pacificar a nação e unificar o País”, segundo o economista Márcio Pochmann, desde o primeiro mês do seu governo Temer apresenta planos capazes de ampliar a histórica divisão

¹ Juíza do Trabalho do TRT da 6ª Região, Mestre em Direito Constitucional pela UFPE, Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela UnB, integrante do grupo de pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPQ) e do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Dilemas da Sociedade Contemporânea (UPE-CNPQ), membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho.

social do Brasil, iniciando fase de privatizações e pagamento da dívida pública, somados a cortes na saúde, educação e Previdência, com reflexos políticos imprevisíveis, devido aos prejuízos às camadas inferiores da população, dependentes de políticas públicas. Pochmann destaca que o governo Temer é o primeiro desde o fim da ditadura a abandonar qualquer tentativa de conciliação de classes no País. Até nas gestões conservadoras de Fernando Collor (1990-1992) e de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), diz, havia representantes de trabalhadores no Ministério, algo inexistente agora.²

Notícias recentes corroboram as afirmações de Pochmann. Na manhã do dia 12 de abril de 2017 foi divulgado parecer ao PL nº 6.787/2016, conhecido como “Reforma Trabalhista”. O citado Projeto de Lei foi apresentado no início do ano de 2017 pelo Poder Executivo, com o objetivo de “modernizar” a legislação trabalhista, no entanto, especialistas avaliam a proposta legislativa como grande retrocesso³, já que contempla modificações extremamente prejudiciais aos trabalhadores. Como exemplo, pode ser citado o trabalho intermitente, que permite que o empregado fique à disposição do empregador, porém, com o recebimento somente das horas efetivamente trabalhadas; a ampliação do trabalho a tempo parcial, permitindo contratar por meio período, com o pagamento de salários inferiores; a ampliação da terceirização, para além das hipóteses tratadas no recente Projeto de Lei aprovado (nº 13.429/2017).

A partir do novo governo, também voltaram à cena discursos e ações em prol da extinção da Justiça do Trabalho, como o corte do orçamento para 2016, em 50% nas dotações para o custeio e de 90% nos gastos destinados a investimentos, o que se revelou discriminatório e atentatório do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de desmonte da Justiça trabalhista⁴.

Diante de tal contexto, parece que o novo capítulo da história do Brasil está sendo escrito com a mesma introdução da década de 1990, quando ficou demonstrado que a flexibilização do mercado de trabalho não traz empregabilidade.

² Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/plano-temer-aprofunda-desigualdades>> Acesso em: 06 ago.2016

³ TRINDADE, Rodrigo; COLUSSI, Luiz Antonio. **Desmonte do Direito do Trabalho**: reforma trabalhista é avaliada como grande retrocesso. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1238-parecer-final-reforma-trabalhista> Acesso em: 12 abr.2017

⁴ Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Contra-o-desmonte-da-Justica-do-Trabalho-e-dos-Direitos-Trabalhistas/40/35639>> Acesso em: 08 ago.2016

Sobre tal aspecto, importante citar o ano de 1998. Na época, o País atingiu elevadíssimo índice de desemprego⁵, vivenciou explosão no ajuizamento de ações trabalhistas⁶ e havia propostas precarizantes em relação aos direitos dos trabalhadores, inclusive emenda constitucional para a extinção da Justiça do Trabalho.⁷

Estaríamos diante de coincidências ou da renovação de velhas fórmulas encomendadas pela economia de mercado autorregulada?

Independentemente das investidas da filosofia capitalista hegemônica, cabe aos Poderes da República o cumprimento da Constituição, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação de qualquer espécie, sempre atrelando os interesses econômicos aos ditames da Justiça Social.

Assim, deve-se resistir aos discursos simplificadores e meramente economicistas, em prol de uma política econômica neoliberal, voltada à conversão dos seres humanos e do meio ambiente em commodities, como advertiu Karl Polanyi, o que coloca em risco toda a sociedade.

2. PRIMEIRAS LEIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

De acordo com Angela de Castro Gomes, em meados de 1917 teve início a discussão na Câmara Federal de um projeto de Código de Trabalho que procurava coordenar e por em execução as leis já existentes, motivada pela onda de agitações no movimento operário, que se seguiu em 1918 e 1919, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, eixo da industrialização e do interesse no crescimento econômico, levando governo e empresários a se preocuparem com a questão social. (GOMES, 1979, p. 25)

Na época, afirma Gomes, ocorreu o que Polanyi denominou duplo movimento, caracterizado pelo confronto entre as forças expansionistas da sociedade de mercado, que se impunham e se ampliavam, mas que começavam a encontrar, quase que de imediato, uma tendência que lhes era oposta e que consistia basicamente numa reação de autodefesa da

⁵ O desemprego aumentou 38% de 1994 a 1998. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi31019919.htm>> Acesso em: 08 ago.2016

⁶ 2 milhões de novos processos foram ajuizados. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_056.htm> Acesso em 08 ago.2106

⁷ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/1998-dez-14/propostas_preveem_extincao_justica_trabalhista> Acesso em: 08 ago.2016

sociedade, elaborando novos instrumentos capazes de conter os perigos excessivos do mercado livre. (GOMES, 1979, p. 33)

Como aponta Wanderley Guilherme dos Santos, em 1919 foi atendida a única reivindicação sindical com impacto evidente sobre o processo de acumulação, que foi a responsabilidade potencial do empregador pelos acidentes no trabalho. Paralelamente à disseminação das caixas de aposentadorias, inspiradas pela Lei Eloy Chaves de 1923, foi promulgada legislação sobre direito a férias, em 1927 e o código de menores, em 1928. (SANTOS, 1987, p. 20-21, 26)

Gomes ressalta que a questão social tornou a voltar à pauta no final da década de 1920, devido aos problemas trazidos com a crise econômica e também pela situação política do Brasil. A Revolução de 1930 é um marco para a discussão do problema, principalmente considerando a criação do Ministério do Trabalho. (GOMES, 1979, p. 25)

De acordo com John D. French, os arquitetos e ideólogos do regime Vargas, tal como Oliveira Vianna em 1939, repetiram com insistência a preposição de que a legislação social e trabalhista, depois de 1930 era “uma iniciativa do Estado, uma outorga generosa dos dirigentes políticos - e não uma conquista realizada pelas nossas massas trabalhadoras.” O Brasil podia afirmar com orgulho, insistia a propaganda do governo, que era um país “onde os proprietários conquistaram tudo sem um ato só de violência e sem ir às barricadas” por consequência de uma “concessão espontânea do Estado”. A tese de *outorga* também era fundamental à mitologia getulista do Estado *benefactor*, um Estado paternalista que protege os interesses das massas.

A propaganda auto-elogiadora do regime não se cansou de relatar o “milagre” pelo qual o Brasil tinha “resolvido” o problema da luta de classes que afligia outros países. Ao explicar essa singularidade brasileira, os propagandistas muitas vezes evocam outro antigo mito brasileiro, de um país sem conflitos que se distinguia da Europa, pela ausência de qualquer “tradição de luta de classe”. (FRENCH, 2001, p. 83-84)

Contrariamente ao que era propagado, Lucília Neves destaca que uma característica recorrente da República, ao longo de sua história, é o permanente desafio referente à consolidação da democracia, já que sempre houve resistências às práticas restritivas da cidadania. Conquistas inclusivas marcam o período ferindo a secular lógica autoritária e da exclusão. Os movimentos democráticos, de forma recorrente, têm insistido em ser

protagonistas efetivos da história brasileira. E o movimento operário, na Primeira República, é exemplo autêntico disso.⁸

Na Revolução de 1930, a questão social não foi regulada por iniciativa estatal, mas devido à intensa mobilização operária que agitou o País durante toda a década de 1920 (e até antes). A ideia de Vargas como criador do Direito do Trabalho, na verdade, parte do projeto de impor silêncio aos vencidos e de construção do mito da outorga. Ramos Filho esclarece que sem perceber a legislação trabalhista implantada no Brasil como resultante da correlação de forças entre as classes sociais no período imediatamente anterior, o discurso oficial insiste na tese de que o Direito do Trabalho e o Direito Sindical brasileiro decorreriam exclusivamente da interferência direta do Poder Público nas relações trabalhistas, sem questionar as condicionantes políticas, sociais e ideológicas que teriam conduzido o poder público a interferir nas relações trabalhistas, inviabilizando a compreensão da classe trabalhadora como ator social relevante e levando à percepção da legislação do trabalho brasileira, como vontade do líder, como “outorga” ou “doação”. (RAMOS FILHO, 2012, p. 141-142)

Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado destacam que em 1934 a Constituição introduziu em seu texto a primeira referência à denominação “Justiça do Trabalho”, embora não tivesse criado, de fato, a instituição. Somente em 1939, com o Decreto-Lei n. 1.237 é que houve a criação e estruturação formal da Justiça do Trabalho, em que pese ainda vinculada ao Poder Executivo, tendo sido inaugurada, apenas, em 1º de maio de 1941.

A Constituição de 1946 conferiu status magno à Justiça do Trabalho, integrando-a, com todos os poderes e prerrogativas, ao Poder Judiciário Federal. Segundo os autores, a partir de então, rapidamente a Justiça do Trabalho se destacou no cenário institucional e social do País. No plano institucional, o destaque se deu por despontar como segmento efetivamente célere e eficaz do Judiciário, conferindo resposta pronta e efetiva aos litígios postos a seu exame. No plano social, o destaque se deu por despontar como segmento judicial dotado de notável reconhecimento da comunidade, que rapidamente se integrou às dinâmicas mais importantes dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas, obtendo intenso movimento processual e prestígio públicos já nos primeiros anos de instalação.

⁸ NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania**: dilemas e perspectivas na República brasileira. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/tempo/site/?cat=32>> Acesso em 07 dez.2015.

Ao longo de 18 anos de democracia entre 1946 e 1964, a Justiça do Trabalho aprofundaria sua inserção na sociedade urbana e industrial brasileira. (DELGADO; DELGADO, 2012, p. 141-142)

Devido à forte presença da lei na estrutura do mercado de trabalho brasileiro, as propostas de desregulamentação estão sempre em discussão, causando divergências entre os que lutam pela manutenção e ampliação de direitos e os que defendem propostas de flexibilização. Este tipo de conflito é claro diante do crescente número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho desde a sua criação.

A Justiça do Trabalho foi apontada por historiadores como terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora, fomentada pela luta por direitos. A experiência no campo da lei possibilitava (e ainda possibilita) aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitem negociar com o empregador, dentro dos limites do mundo legal.

John French defende a ideia de que a lei trabalhista ajudou a formar a consciência legal dos trabalhadores. Embora a CLT fosse frequentemente desrespeitada, afirma que as ações individuais na Justiça do Trabalho tiveram impacto mobilizador, independentemente dos resultados obtidos, por que fomentavam a ideia de direitos entre os trabalhadores, os quais deveriam ser respeitados. (FRENCH, 2001, p. 57-58)

Denilson Barbosa destaca que uma vez instalada toda a estrutura estatal, composta pela lei e pelas instituições, como o Ministério do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho, deu-se início uma nova era da disputa social no país. A massa supostamente desorganizada teve seu espaço regrado pela ordem para exigir melhorias nas condições de trabalho, assim como seus direitos já previstos e utilizou largamente da Justiça do Trabalho para tanto. (BARBOSA, 2011, p. 91-92)

Christine Dabat aponta que a Justiça do Trabalho permitiu o reconhecimento de, pelo menos, frações da cidadania para os trabalhadores rurais. Segundo Dabat, os trabalhadores listaram a instituição judiciária como mais uma ferramenta (para não dizer arma) na sua luta desigual com o patronato, principalmente a partir do golpe militar de 1964 e durante toda a década de 1970. Pela primeira vez o Estado estabelecia um semblante de igualdade, perante a lei, entre as classes. (DABAT, 2012, p. 803, 805-806)

Além da “Reforma Trabalhista”, já mencionada na introdução do estudo, que tem como principal foco a livre negociação entre patrões e empregados, sem a interferência do Estado ou dos Sindicatos, o argumento de que a Justiça do Trabalho deve ser extinta no Brasil, ou, no mínimo, ter as suas interpretações e decisões “controladas”, integra o projeto

neoliberal, para tornar o mercado de trabalho ainda mais flexível, livre da rigidez que, segundo os liberalistas, impede o crescimento econômico. Prova disso é que também integra a “Reforma Trabalhista” a limitação de Súmulas e Enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com expressa menção de que não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei, como se isso fosse feito anteriormente e não retratasse, apenas, a interpretação judicial das leis, prerrogativa institucional dos julgadores. O texto apresentado, também prevê que o Judiciário trabalhista analisará apenas os aspectos formais das normas coletivas, criando o inusitado princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Bauman acentua que pretende-se impor a flexibilidade como princípio universal de sanidade econômica, um princípio que se aplica igualmente à oferta e à procura do mercado de trabalho, porém, a igualdade do termo esconde seu conteúdo marcadamente diverso para cada um dos lados do mercado.

Flexibilidade do lado da procura, afirma Bauman, significa liberdade de desprezar todas as considerações que “não fazem sentido economicamente”. O que, no entanto, parece flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aqueles jogados do lado da oferta um destino duro, cruel, inexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio, como as mudanças nas regras do jogo de contratação e demissão – e pouco podem fazer os empregados ou os que buscam emprego para parar essa gangorra. (BAUMAN, 1999, p. 112-113)

Segundo aponta Adalberto Moreira Cardoso, como o Direito do Trabalho regula a exploração da força de trabalho e, com isso, impõe obstáculos ao lucro, sua legitimidade sempre estará em pauta, questionada diuturnamente pelo jogo bruto dos interesses de mercado. (CARDOSO, 2003, p. 157)

O mesmo deve ser dito com relação à existência da Justiça do Trabalho. O discurso sobre a sua extinção não é novo⁹ e não deixará de existir.

3. GLOBALIZAÇÃO E DESREGULAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO

De acordo com Ricardo Antunes, assim como o capital é um sistema global, o mundo do trabalho e seus desafios são cada vez mais transnacionais. Além das clivagens entre

⁹ Como ocorreu na época da reforma do Judiciário, quando o Relator, deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) propôs a extinção da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc09069910.htm>> Acesso em 06 ago.2016

trabalhadores estáveis e precários, homens e mulheres, jovens e idosos, nacionais e imigrantes, brancos e negros, qualificados e desqualificados, incluídos e excluídos, dentre tantos outros exemplos que ocorrem no interior de um espaço nacional, a estratificação e a fragmentação do trabalho também se acentuam em função do processo crescente de internacionalização do capital. (ANTUNES, 2009, p. 115-116)

Segundo Karl Polanyi, toda tradição do pensamento econômico moderno, prosseguindo até o momento presente, se alicerça no conceito de economia como sistema de mercados imbricados, que ajusta automaticamente a oferta e a demanda, por meio do mecanismo de preços. Polanyi parte da ideia de incrustação, no sentido de que a economia não é autônoma, como pressupõe a teoria econômica, mas sim, subordinada à política, à religião, às relações sociais.

Polanyi afirma que os economistas clássicos queriam criar uma sociedade em que a economia efetivamente tivesse sido desincrustada, e estimularam os políticos a perseguir esse objetivo, mas não conseguiram, pois, segundo sustenta, o propósito de uma economia de mercado desincrustada, plenamente autorregulada, é projeto utópico, algo impossível.

O autor traz a distinção entre commodities reais e fictícias. O trabalho, a terra e o dinheiro são commodities fictícias, porque não foram produzidos originalmente para a venda em mercado. O trabalho depende da conduta do ser humano, não podendo ser calculado como mero componente do mercado, porque necessita da ação do seu detentor. As economias modernas partem da suposição de que essas commodities fictícias se comportarão como commodities reais, o que é uma farsa e põe em risco a sociedade humana.

O argumento de Polanyi se desdobra em dois níveis. O primeiro é uma consideração moral de que é errado tratar a natureza e os seres humanos como objetos cujos preços serão determinados totalmente pelo mercado, devido à dimensão sagrada que contemplam, sendo impossível reconciliar essa dimensão sagrada com a subordinação do trabalho e da natureza ao mercado. O segundo nível do argumento de Polanyi, gira em torno do papel do Estado na economia. Mesmo que a economia deva autorregular-se, o Estado precisa exercer a função contínua de ajustar a oferta de moeda e de crédito para evitar o duplo perigo da inflação e da deflação e também precisa manejar a demanda cambiante por trabalhadores, atenuando os períodos de desemprego, educando e treinando os futuros trabalhadores e procurando influenciar os fluxos de migração.

Assim, torna-se totalmente impossível sustentar a visão do liberalismo do mercado de que o Estado está “fora” da economia. As commodities fictícias explicam a impossibilidade

de desincrustação da economia. Quando as políticas estatais avançam na direção da desincrustação, por meio de maior confiança na autorregulação do mercado, as pessoas comuns são obrigadas a suportar custos mais altos. Os trabalhadores e as famílias ficam mais vulneráveis ao desemprego, os agricultores se submetem a maior competição nas importações, e ambos os grupos precisam arranjar-se com menos direitos sociais. (POLANYI, 2012, p. XXXII-XXXVI)

Os argumentos de Polanyi são atuais e contribuem bastante para os debates contemporâneos sobre a globalização, porque os neoliberais mantêm as mesmas visões utópicas, insistindo que a integração da economia global está tornando as fronteiras nacionais obsoletas, o que requer que os indivíduos e as empresas desfrutem do máximo de liberdade na busca dos próprios interesses econômicos, já que o mercado global melhorará as condições de todos. Essa crença fundamental explica os esforços sistemáticos dos neoliberais para eliminar as restrições ao comércio e aos fluxos de capital, para reduzir a “interferência” do governo na organização da vida econômica.

Nesse contexto, o que está na ordem do dia é criar condições favoráveis à confiança de investidores e, para tanto, propõe-se a reforma do sistema de proteção social e o desmantelamento das “rígidas” normas do mercado de trabalho.

4. NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÕES PRODUTIVAS E OS REFLEXOS NO MERCADO DE TRABALHO

Como explica Ricardo Antunes, no final dos anos 60 as ações dos trabalhadores atingiram seu ponto de ebulição, ganhando a forma de uma verdadeira revolta do operário-massa contra os métodos tayloristas e fordistas de produção, o que perturbou seriamente o funcionamento do capitalismo, constituindo-se num dos elementos causais da eclosão da crise dos anos 70. Foi nesse contexto que as forças do capital conseguiram reorganizar-se, introduzindo novos problemas e desafios para o mundo do trabalho.

Ainda de acordo com Antunes, a partir de então, o capital deflagrou várias transformações no próprio processo produtivo, por meio da constituição das formas de acumulação flexível, das formas de gestão organizacional, do avanço tecnológico, dos modelos alternativos ao binômio taylorismo/fordismo, em que se destaca especialmente o “toyotismo”. Essas transformações, decorrentes da própria concorrência intercapitalista e, por outro lado, da própria necessidade de controlar as lutas sociais oriunda do trabalho, acabaram por suscitar a resposta do capital à sua crise estrutural.

O padrão de acumulação flexível articula um conjunto de elementos de continuidade e descontinuidade, se diferenciando do padrão taylorista/fordista. Desenvolve-se em uma estrutura produtiva mais flexível, recorrendo frequentemente à desconcentração produtiva, às empresas terceirizadas, etc. O “toyotismo” intensifica as condições de exploração da força de trabalho, eliminando postos de trabalho, aumentando a produtividade e a exigência de qualidade total. (ANTUNES, 2009, p. 43, 46, 49, 54-55)

Harvey discorre sobre a transformação do modo de controle do trabalho e do emprego a partir da recessão de 1973, no período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político, demonstrando como a chamada acumulação flexível trouxe a flexibilidade dos processos e do mercado de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Segundo afirma, a crise financeira do período entre 1965 e 1973 tornou evidente a incapacidade do fordismo de conter as contradições inerentes ao capitalismo, principalmente em face da sua rigidez, em relação aos mercados e nos contratos de trabalho. (HARVEY, 2012, p. 135, 140)

Wilson Ramos Filho assevera que por força da globalização econômica, financeira e midiática, os novos modos de gestão das empresas e os novos modos de regulação das relações de trabalho, se apresentaram contemporâneos da consolidação hegemônica do neoliberalismo como doutrina. Desse modo, aquelas alterações nos modos de gestão das empresas e na regulação das relações de trabalho típicas dos últimos anos do século XX acabaram sendo naturalizadas e desideologizadas, no sentido de que passaram a ser consideradas como consequência natural da globalização econômica, apresentada como algo potencialmente neutro e inevitável, como fruto da modernidade. (RAMOS FILHO, 2012, p. 270)

István Mészáros trata do que denominou globalização do desemprego, sustentando que a dramática ascensão do desemprego nos países capitalistas avançados não é um fenômeno recente, nem isolado. Surgiu no horizonte com a investida da crise estrutural do sistema capitalista como um todo, atingindo sua fase de desenvolvimento histórico em que o desemprego é a sua característica dominante.

Nos últimos anos, como afirma Mészáros, tem havido uma grande publicidade em torno das virtudes benéficas da globalização, disseminação da falsa ideia de expansão e integração social do capital como um fenômeno radicalmente novo e destinado a resolver todos os problemas. A grande ironia dessa tendência do desenvolvimento capitalista, porém, é o lançamento crescente de parcela da humanidade na categoria de trabalho supérfluo. (MÉZÁROS, 2006, p. 29, 31)

Bauman menciona que a população excedente é mais uma variedade do refugo humano. No curso do progresso econômico, as formas existentes de ganhar a vida são sucessivamente desmanteladas e partidas em componentes destinados a serem remontados (reciclados) em novas formas. Nesse processo, alguns componentes são danificados a tal ponto que não podem ser consertados, enquanto, dos que sobrevivem à fase de desmonte, somente uma quantidade reduzida é necessária para compor os novos mecanismos de trabalho, em geral mais dinâmicos e menos robustos. (BAUMAN, 2005, p. 53-54)

As consequências de tal desregulação do mercado de trabalho são milhões de excluídos, pessoas sem qualquer ocupação produtiva, muitas vezes privadas das mais básicas condições de sobrevivência, sujeitas a todo tipo de trabalho precarizado e degradante.

Ramos Filho, cita o desemprego como invenção do capitalismo na Europa, já no final do século XIX para o século XX, para o uso da grande massa de pessoas que buscavam emprego com três objetivos principais: (i) como fator de moderação salarial e de desestímulo às mobilizações reivindicatórias; (ii) como fator de indução da submissão; (iii) como reserva para eventuais necessidades de ampliação temporária da produção. Este exército industrial de reserva passará a constituir o modo de produção capitalista, cumprindo funcionalidades sociais em todo seu desenvolvimento histórico posterior. (RAMOS FILHO, 2012, p. 19-20)

Costuma-se se dizer que as novas formas de organizações produtivas trazem maior competitividade para as empresas, impulsionam a economia e geram mais empregos, o que, como se viu, não ocorre na prática.

5. O DESEMPREGO E A DESIGUALDADE SOCIAL COMO CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR

O desemprego apresenta trajetória crescente e o nível de emprego formal vem sendo reduzido drasticamente. No trimestre encerrado em janeiro de 2017, por exemplo, a taxa de desemprego no Brasil atingiu 12,6% da população economicamente ativa, envolvendo 12,9 milhões de pessoas.¹⁰

Pochmann destacou o fenômeno do desemprego em massa no Brasil como uma realidade incontestável dos anos 1990, quando o país apresentou o pior período de desempenho econômico. A partir de 1994, o Brasil ocupou o bloco dos quatro países com maior volume de desempregados. A maior parte das vagas eram de trabalho precarizado, sem

¹⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/desemprego-fica-em-126-em-janeiro.ghtml>> Acesso em: 13 abr.2017.

remuneração, por conta própria, autônomo, independente, de cooperativa, etc. (POCHMANN, 2006, p. 60-61, 67)

Segundo o DIEESE a última década do século XX foi marcada, no Brasil, pela desestruturação do mercado de trabalho. O período caracterizou-se pela elevação das taxas de desemprego a patamares nunca antes vistos no País e pelo crescimento significativo das formas mais precárias de inserção no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, a década de 1990 foi marcada pela introdução de uma série de mecanismos de flexibilização da relação trabalhista. A desestruturação decorreu de uma série de razões, dentre elas, reestruturação produtiva, privatizações e terceirização de atividades.

A piora dos indicadores do mercado de trabalho, nos anos 1990, resultou do interesse de se estabelecer uma política de redução dos custos salariais para as empresas, por meio da construção de um ideário que preconizava a flexibilização e desregulamentação do mercado de trabalho como forma de se atingir um nível de emprego mais elevado.

No ano 2000, a renda *per capita* havia crescido menos de 10% na comparação com 1990. O lento crescimento da economia significou queda da renda do trabalho, estagnação do mercado consumidor e taxas crescentes de desemprego durante a maior parte da década de 1990.¹¹

Ainda de acordo com os dados do DIEESE, os três primeiros anos do século XXI se assemelharam à década anterior no que se refere ao crescimento. A economia brasileira cresceu pouco em 2001 (1,3%), em 2002 (2,7%) e em 2003 (1,1%) e, nesse triênio, o mercado de trabalho não gerou empregos em número suficiente para responder às necessidades da força de trabalho.

A partir de 2004, a economia voltou a crescer em ritmo mais intenso, alcançando uma taxa de 5,7%. Em 2005, a economia cresceu 3,2%, em 2006 4,0%, em 2007 a alta do PIB alcançou 6,1%, e manteve intensidade em 2008, ano em que a expansão correspondeu a 5,2%. Em 2009 houve queda de 0,6% do PIB, devido à crise econômica internacional, mas o mercado de trabalho continuou apresentando melhorias, com continuidade no processo de formalização do emprego (geração de quase um milhão de novos postos com carteira assinada), a renda seguiu em processo de recuperação e as taxas de desemprego não cresceram.¹²

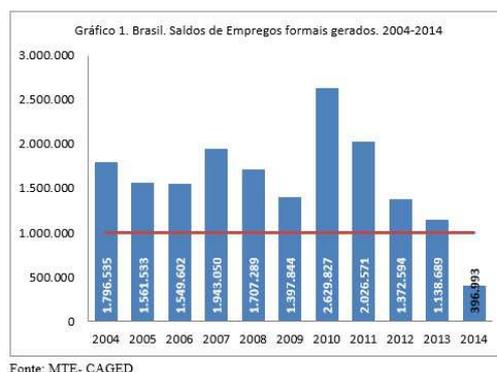
No ano de 2012, foi verificada uma queda dos postos de trabalho formais. Sempre considerando o estoque de empregos do ano imediatamente anterior, em 2010 o crescimento

¹¹ **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000.** São Paulo: DIEESE, 2012, p. 9-10.

¹² *Ibid.* p. 10-11.

foi de 6,9%, em 2011 de 5,1% e, em 2012, de 2,5%¹³, com taxa de desemprego de 7,5%. Já em 2013, o crescimento dos empregos formais foi ligeiramente maior (3,1%), ficando a taxa de desemprego em 7,4%¹⁴. Em 2014, a taxa de desemprego ficou em 6,8%¹⁵. Apesar disso, não houve a melhoria do mercado de trabalho em 2014, já que a criação de empregos formais teve a sua menor taxa, desde 2002, com queda de 65% em relação a 2013.

O gráfico trazido ilustra a criação de empregos formais no Brasil entre 2004 e 2014:



Segundo Adalberto Cardoso, a década neoliberal, a despeito das pressões flexibilizadoras, foi palco de intenso processo de judicialização de classe no Brasil. O recurso à Justiça do Trabalho sempre foi crescente, desde a sua instituição, mas na década de 1990 teve uma explosão de demandas. Em 1998, ápice do processo de crescimento, as 1109 Varas do Trabalho existentes no País acolheram cerca de 2 milhões de processos trabalhistas.

Cardoso efetuou pesquisa empírica estudando os processos trabalhistas ajuizados na cidade do Rio de Janeiro, de 1989 a 2001, provando que o aumento de ações no Judiciário Trabalhista não possui relação com o excesso de direitos, como afirmam os economistas ou com o sistema legal de regulação de direitos, que não prioriza outros métodos de resolução de conflitos, mas como consequência natural da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas. O autor afirma que com a redução do poder coercitivo dos sindicatos e da capacidade fiscal do Estado, os empregadores passaram avaliar como pouco custoso deixar de cumprir a legislação e assim, a norma deixou de operar como um sistema de referências recíprocas para capital e trabalho e, como tal, de regular as relações de classe. (CARDOSO, 2003, p. 124, 126-127)

Para evadir-se da norma, diz Cardoso, basta ao capitalista não assinar a carteira de trabalho de um ou mais de seus funcionários e estes custos podem ou não ser-lhes cobrados no futuro. Já os trabalhadores, para fazer valer a norma burlada, isto é, para cobrar do capitalista esses custos,

¹³ Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec133Rais.pdf>> Acesso em: 05 ago.2016

¹⁴ Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec140Rais2013.pdf>> Acesso em: 05 ago.2016

¹⁵ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/02/desemprego-do-brasil-cai-a-6-8-em-2014-e-e-o-menor-dos-ultimos-dois-anos-aponta-ibge>> Acesso em: 05 ago.2016.

dependem de três coisas: sua capacidade de ação coletiva; a ação do órgão fiscal do Estado; ou a Justiça do Trabalho.

Cardoso explica que a partir da segunda metade da década de 1990, foi implantado pelo governo Fernando Henrique Cardoso modelo de flexibilização trabalhista, não só na legislação, como na fiscalização do trabalho e houve a imposição de restrições ao ajuizamento de reclamações trabalhistas, com a instituição de comissões de conciliações prévias nas empresas (CARDOSO, 2003, p. 155, 158-159), o que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora não negue que a Constituição de 1988 trouxe novos direitos e novas demandas, pelo descumprimento desses mesmos direitos, Cardoso esclarece que o aumento de demandas não pode ser interpretado unicamente como um fenômeno jurídico, mas como um fenômeno social, em face do reiterado descumprimento da legislação pelo capital. (CARDOSO, 2003, p. 173)

Os dados da Justiça em Números, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, reforçam as conclusões de Cardoso, já que 44% das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho são relativas a verbas rescisórias, ou seja, os trabalhadores são dispensados sem o recebimento das verbas mínimas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho.¹⁶ Assim, são totalmente desarrazoadas as alegações de que a Justiça do Trabalho tornou-se palco de especulações pelos trabalhadores.

Outro fator que está diretamente ligado ao aumento dos processos ajuizados na Justiça do Trabalho, além do reiterado descumprimento da legislação pelos empregadores, é o desemprego.

Em 2015 a taxa de desemprego foi de 8,4%¹⁷. No mesmo ano, de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Justiça do Trabalho tinha recebido o maior número de ações, com o aumento de 12,3%, totalizando 2,6 milhões de processos ajuizados, como demonstra o gráfico.¹⁸

¹⁶ <http://www.conjur.com.br/2015-set-15/40-acoes-trabalhistas-tratam-verbas-rescisorias>

¹⁷ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-12/brasil-fecha-2015-com-aumento-no-desemprego>> Acesso em: 05 ago.2016

¹⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2016/02/com-desemprego-alto-processos-da-justica-do-trabalho-disparam-em-2015.html>> Acesso em: 07 ago.2016

Processos trabalhistas no Brasil

Número de 2015 é recorde da série histórica



Ocorre que em 2016 foram recebidas mais de 3 milhões de novas ações no Judiciário trabalhista. Os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) mostram que o país perdeu 1,5 milhão de postos de trabalho no último ano.¹⁹

Como destaca Amartya Sen, o desemprego não é meramente uma deficiência de renda - a qual pode ser compensada por sistema de seguridade social – é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos. Entre seus múltiplos efeitos, o desemprego contribui para a exclusão social de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica. (SEN, 2010, p. 136-137)

A presença simultânea de mão de obra abundante e endividamento deixa o trabalhador vulnerável e limitado na sua liberdade de determinação.

6. O QUE O DINHEIRO NÃO COMPRA E O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em pronunciamento na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, o atual prefeito de Porto Alegre, na época deputado, defendeu o fechamento da Justiça do Trabalho como solução para a geração de empregos. Segundo o então deputado: “A justiça do Trabalho conseguiu entregar aos reclamantes R\$ 8,5 bilhões, mas custou R\$ 17 bilhões. Vamos fechar a Justiça do Trabalho e dar o dobro do que os trabalhadores estão pedindo. Essa é uma regra matemática básica”²⁰.

Pela regra da “matemática básica”, divulgada pelo político, poderia se entender pelo grande ganho da classe trabalhadora, com a mágica solução da extinção da Justiça do

¹⁹ Disponível em: <<http://www.ocupacional.com.br/ocupacional/numero-de-aco-es-trabalhistas-bate-recorde-no-brasil-em-2016/>> Acesso em: 13 abr.2017

²⁰ Disponível em: <<http://cristalvox.com/fim-da-justica-do-trabalho-e-o-que-defende-nelson-marchezan-jr-psdbrs/>> Acesso em: 06 ago.2016

Trabalho e pagamento em dobro do que foi requerido judicialmente. Mas e se a análise do problema partisse do que Rodrigo Trindade e Daniel Nonohay chamaram de “A contabilidade Judicial daquilo que o dinheiro não compra”, será que estaríamos diante da resolução de todos os problemas? É evidente que não.

Trindade e Nonohay desconstruíram a “matemática básica” utilizada pelo parlamentar, refutando seus frágeis e parciais argumentos. Como apontam os autores, resumir a jurisdição em termos financeiros é uma tripla incoerência: histórica, política e social. Os autores questionam se antes de embarcar em uma cruzada contra a Justiça que aplica a ideia de desigualdade econômica entre as partes, não seria melhor repensar práticas empresariais que refletem tantas demandas judiciais.

Há interesse em tal postura? É claro que não. E isso tem se tornado cada vez mais transparente diante de tantas propostas legislativas precarizantes no Congresso Nacional.

Considerando a tradição brasileira, de descumprimento das normas pelas empresas, caso houvesse, de fato, o fechamento da Justiça do Trabalho, como propôs o deputado, quem efetuará o pagamento em dobro do que os trabalhadores estão pedindo? O Congresso? Os empresários? Ora, a solução apresentada, é, no mínimo, incoerente.

A luta de classes não deixará de existir sem a Justiça do Trabalho. Aliás, como destaca Wilson Ramos Filho, Getúlio Vargas em mensagem dirigida à Assembleia Constituinte de 1933, disse que: “A criação de uma Justiça do Trabalho para dirimir os litígios de natureza individual que, de momento em momento, surgem das relações entre empregados e empregadores vem dar solução satisfatória a esses conflitos, que não encontram amparo eficiente, tanto na organização judiciária federal como na dos Estados.” (RAMOS FILHO, 2012, p. 148)

A Justiça do Trabalho foi concebida como instrumento de interferência na regulação das relações de trabalho, inicialmente como órgão do Poder Executivo, um setor do Ministério do Trabalho, com a ideia de controle por parte do Estado.

Trindade e Nonohay demonstraram que na “matemática básica” do deputado que propôs o fechamento da Justiça do Trabalho, não houve a consideração do que o dinheiro não compra, como valores a serem protegidos e o cômputo de quanto custaria impedir o trabalho infantil nas carvoarias do Mato Grosso ou as mutilações de trabalhadores nas indústrias moveleiras do Sul, por exemplo.

Ademais, o parlamentar também não considerou as inúmeras ações julgadas improcedentes, o que também integra a atividade regulatória da luta de classes pela Justiça do

Trabalho. Como bem apontaram os autores, não há sociedade organizada sem Jurisdição, assim como não há democracia sem políticos. Nessa esteira, faria algum sentido indagarmos quanto custa aos cofres públicos manter os parlamentares e quanto de retorno financeiro os políticos dão aos cofres da nação?

Trindade e Nonohay revelaram que mesmo matematicamente os argumentos do deputado não se sustentam, considerando os valores arrecadados pela Justiça do Trabalho a título de contribuições previdenciárias e fiscais, não só dos valores pagos mediante as condenações judiciais, como também, sobre a sua própria folha de pagamento, gerando substancial lucro à sociedade brasileira.²¹

Michel Sandel discute a moral do mercado, questionando o que o dinheiro não compra ou o não deveria comprar. Sandel afirma que a maioria dos economistas prefere não lidar com questões morais, afirmando que o sistema de preços distribui os bens de acordo com as preferências de cada um; mas não avalia se essas preferências são dignas, admiráveis ou adequadas às circunstâncias, porém cada vez mais os economistas estão envolvidos em questões morais. Nas últimas décadas, os mercados e a lógica de mercado invadiram as esferas da vida tradicionalmente governadas por outras normas. Cada vez mais se atribui preço a bens não econômicos. Os economistas partem da ideia de que a economia oferece, não apenas um conjunto de percepções sobre a produção e o consumo de bens materiais, mas também uma ciência do comportamento humano, levando a crer que tudo tem seu preço. (SANDEL, 2012, p. 49-50)

Segundo Sandel, o mais impressionante é a força adquirida por essa imagem na vida cotidiana. Em grande medida, as relações sociais foram reconfiguradas nas últimas décadas à imagem das relações de mercado, como demonstra o crescente uso de incentivos monetários para resolver problemas sociais.

Para decidir se devemos ou não recorrer a incentivos financeiros, diz Sandel, precisamos saber se esses incentivos podem corromper atitudes e normas que merecem ser protegidas. Para responder a essa questão, a lógica de mercado precisa transformar-se numa lógica moral. O autor defende que existem dois tipos de argumento a respeito do que o dinheiro deve ou não comprar. (SANDEL, 2012, p. 52, 109-110)

A primeira questão fundamental tratada por Sandel, chamada de objeção da equanimidade, são os limites da liberdade de quem está em posição desfavorável no mercado. Segundo o autor, um dos principais argumentos em favor do uso dos mercados para a

²¹ TRINDADE, Rodrigo; NONOHAY, Daniel. **A contabilidade judicial do que o dinheiro não compra**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/>> Acesso em: 06 ago.2016

distribuição dos bens é o de que respeitam a liberdade de escolha. Mas as escolhas de mercado não são livres se determinadas pessoas estão em situação de pobreza desesperadora ou sem condições de barganhar em termos justos. Assim, para saber se uma escolha de mercado é de fato livre, devemos questionar quais as condições de desigualdade do contexto social que comprometem um real consentimento. Em que momento as desigualdades do poder de barganha coagem os que estão em desvantagem e põe em risco a justiça dos acordos.

A segunda questão fundamental para a análise do problema, o autor denomina de objeção da corrupção. O argumento de Sandel centra-se no caráter dos bens propriamente ditos e das normas que devem governá-los, chamando a atenção para as atitudes e normas que as relações de mercado podem prejudicar ou dissolver. Não pode, assim, ser entendidos simplesmente pelo estabelecimento de condições justas de barganha. Mesmo numa sociedade sem diferenças injustas de poder e riqueza, continuaria havendo coisas que o dinheiro não deve comprar. Isso porque os mercados não são simples mecanismos; eles também encarnam certos valores. (SANDEL, 2012, p. 111-112)

A vida, saúde, integridade e dignidade dos trabalhadores o dinheiro não pode comprar. A Justiça do Trabalho (assim como os demais Poderes da República) cumpre missão institucional muito maior e mais importante do que meramente intermediar pagamentos entre patrões e empregados e isso não tem preço.

CONCLUSÃO

No Brasil e no mundo, a globalização, as políticas econômicas e a implementação de novas formas de gestão, trouxeram a desregulação do mercado de trabalho, acentuaram os níveis de desemprego, a desigualdade social e deixaram milhares de pessoas excluídas de condições mínimas de sobrevivência.

Formas flexíveis de organizações produtivas não trazem crescimento econômico ou o aumento do número de empregos, como ficou demonstrado na década de 1990. Na época, assim como hoje, os direitos dos trabalhadores e a Justiça do Trabalho sofreram ataques, o que faz parte do projeto neoliberal.

O crescente número de ações na Justiça do Trabalho decorre do reiterado descumprimento da legislação pelos empregadores e não do excesso de direitos ou de especulação dos trabalhadores.

A Justiça do Trabalho não só desempenha o papel de solucionar os conflitos surgidos, como também o de fixar parâmetros claros acerca do sentido da ordem jurídica, sobre os padrões civilizatórios mínimos que devem reger as relações entre patrões e empregados.

Com o aumento do desemprego, os trabalhadores ficam vulneráveis e têm sua liberdade de autodeterminação prejudicada, deixando de agir segundo as suas escolhas e vontades. Há evidente desequilíbrio quando uma das partes está em condições de desigualdade ou grave necessidade econômica.

O trabalho não pode ser considerado como componente de mercado, já que envolve a atividade humana e pressupõe a liberdade de escolha, em condições equânimes. A presença de condições não equânimes deve obstar a adoção pura de mecanismos de mercado.

Para a análise da existência de liberdade, assim considerada enquanto a possibilidade do exercício (não viciado) da autonomia da vontade, não há como considerar válida a livre negociação entre patrões e empregados, sem qualquer interferência do Estado ou de Sindicatos.

Há valores que o dinheiro não compra ou não deve comprar, como a vida, saúde, integridade e dignidade dos trabalhadores, incumbindo aos Poderes da República protegê-los e respeitá-los, em cumprimento à Constituição.

REFERÊNCIAS

A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000. São Paulo: DIEESE, 2012.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARBOSA, Denilson. **Movimento operário e o uso da Justiça do Trabalho:** o caso de Juiz de Fora (1944-1954). Juiz de Fora: Funalfa, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Vidas desperdiçadas.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2003.

DABAT, Christine Rufino. **Moradores de engenho:** relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Pernambuco: UFPE, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2012.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

GOMES, Angela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho**: política e legislação social do Brasil 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Tradução Adail Ubirajara Sobral; Maria Stela Gonçalves. 23. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e precarização: um grande desafio para a esquerda. *In*: **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (Org.). São Paulo: Boitempo, 2006.

NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania**: dilemas e perspectivas na República brasileira. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/tempo/site/?cat=32>> Acesso em 07 dez.2015

POCHMANN, Márcio. Desempregados do Brasil. *In*: **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (Org.). São Paulo: Boitempo, 2006.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: As origens de nossa época. Tradução Fanny Wrobel. 2. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SANDEL, Michel. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

TRINDADE, Rodrigo; COLUSSI, Luiz Antonio. **Desmonte do Direito do Trabalho**: reforma trabalhista é avaliada como grande retrocesso. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1238-parecer-final-reforma-trabalhista> Acesso em: 12 abr.2017

TRINDADE, Rodrigo; NONOHAY, Daniel. **A contabilidade judicial do que o dinheiro não compra**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/>> Acesso em: 06 ago.2016